

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1091231 - MS
(2017/0093716-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI
AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT
AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO. LIQUIDEZ. EXECUÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir pela liquidez e exigibilidade da dívida representada pelo título executivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame de prova, vedado em recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.231 - MS
(2017/0093716-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI
AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT
AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
SOC. de ADV. : SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 750/764) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Houve embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 744/746).

No recurso, a parte alega serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a cláusula quarta do contrato de mútuo foi consignada expressamente no acórdão. Assevera que a execução foi baseada apenas em nota promissória, sendo os contratos juntados pela agravante.

Afirma não haver inadimplemento de sua parte quando existe condição de evento futuro e incerto, quanto a seu fluxo de caixa, para o efetivo vencimento das notas promissórias associadas ao contrato de mútuo. Demonstrada a incapacidade de pagamento, permaneceria inexigível o título acessório que funda a execução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 771/775).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.231 - MS
(2017/0093716-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI
AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT
AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
SOC. de ADV. : SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO. LIQUIDEZ. EXECUÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir pela liquidez e exigibilidade da dívida representada pelo título executivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame de prova, vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.231 - MS
(2017/0093716-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI
AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT
AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
SOC. de ADV. : SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 724/727):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 590/593). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 442/443):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – TEORIA DA ASSESSÃO – REJEITADA – MÉRITO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE MÚTUO – TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO NÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS – MITIGAÇÃO PELO STJ – ALEGAÇÃO DE AFFECTIO SOCIETATIS – NÃO COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO.

Consoante a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com o que é asseverado na petição inicial, deixando o exame das questões de mérito para o julgamento final.

O interesse de agir é extraído do binômio necessidade-adequação, de modo que sendo adequado e necessário ao atingimento do fim pretendido, afigura-se presente tal condição.

Conforme entendimento do STJ, a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executividade, na medida em que, se a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, como no caso presente, não há empecilho ao prosseguimento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o contrato sem assinatura de duas testemunhas não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada, desde que existam nos autos outros elementos de prova acerca do ajuste celebrado entre as partes, o que é o caso dos

autos.

Para a formação da sociedade de fato, consoante a norma do art. 981 do CC, as pessoas devem se unir na forma legalmente estabelecida e contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, tendo em vista o exercício da atividade econômica, visando o compartilhamento dos resultados, fato não verificado no caso em tela.

Tratando-se de recurso interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do §11 do artigo 85.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 490/498).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 501/543), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 514 e 783 do CPC/2015 e 121 do CC/2002, pois a obrigação estampada no contrato de mútuo é incerta e inexigível, dependente de evento futuro não implementado. Assim, considerando que as notas promissórias são acessórios do principal (contrato de mútuo), também se tornaram incertas, inexigíveis e, por conseguinte, desnaturaram-se como títulos executivo, não podendo ser executadas. Indicou dissídio.

No agravo (e-STJ fls. 696/610), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 620).

É o relatório.

Decido.

Em relação à certeza e liquidez da dívida, os julgadores esclareceram (e- TJ fls. 452/454):

Não obstante as alegações dos apelantes no sentido de que as notas promissórias, quando vinculadas a Contratos de Mútuo perdem sua natureza cambiária, tenho que não merece amparo a sua irresignação.

Conforme entendimento do STJ, a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade, na medida em que, se a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, como no caso presente, não há empecilho ao prosseguimento da execução (...)

Por essa razão, ainda que as notas promissórias não tenham sido sacadas para pagamento, sendo, portanto, acessórias ao contrato de mútuo, ou ainda, não tenham sido colocadas à circulação, conforme defendem os apelantes, o fato é que serviram para garantir um contrato de mútuo com valor líquido/certo, de modo que não há óbice para o prosseguimento da execução. Destarte, se tanto o contrato de mútuo quanto as notas promissórias contêm valor certo, líquido e exigível, não há falar em ausência dos requisitos do art. 783 do CPC.

(...)

Também não merece amparo a irresignação dos apelantes de que o pagamento dos empréstimos estaria vinculado a acontecimento futuro e incerto, que não se realizou.

De fato, nos termos da cláusula quarta do contrato de mútuo, os pagamentos ou restituições do empréstimo seriam efetuados a partir do dia 1º de dezembro do ano de 2012, na medida das possibilidades do fluxo de caixa da mutuária (f. 102), porém passou-se quase um ano da data acima citada sem que os devedores efetuassem o pagamento. Ademais, como bem fundamentou o julgador a quo "se no ato de propositura da ação a obrigação ainda não era exigível por contra do contrato, não da NP, já vencida desde o início (folhas 12-15 - Autos Apensos), no decorrer da lide tal exigência se consumou, e ainda assim, possibilitado por diversas vezes, com audiências e manifestações, não houve pagamento. Pelo contrário, resiste-se à pretensão satisfativa invocando questões formais." (f. 267) Conforme se denota, no ato da propositura da ação (novembro de 2013) as notas promissórias já estavam vencidas, porém o contrato de mútuo ainda não.

Contudo, durante o transcorrer da lide houve também o vencimento do

Superior Tribunal de Justiça

contrato e mesmo assim os devedores resistiram ao pagamento.

Logo, a inadimplência é patente.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise do contrato e dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, esta Corte tem entendimento de que a nota promissória vinculada a contrato que apresente dívida líquida, pode ser objeto de execução. Anotem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIRMADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO NCP. FUNDAMENTO INATACADO. 2. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os agravantes não trazem argumentos válidos capazes de infirmar a referida decisão monocrática, limitando-se a repisar as mesmas alegações apresentadas nos recursos anteriores acerca da questão de fundo, sem enfrentar, de forma concreta, o óbice apontado na decisão agravada, circunstância que inviabiliza a análise do presente agravo interno.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.293.940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA COM VALOR DETERMINADO. EXECUTORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato de abertura de crédito perde a sua autonomia ante a iliquidez do título que a originou, acarretando, portanto, na nulidade da execução por ela embasada. Súmula 258/STJ.

2. Entretanto, a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. Assim, quando a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, como no caso, não há empecilho ao prosseguimento da execução. Diversamente, se estiver amparada em contrato que não espelhe dívida líquida, como se verifica do contrato de abertura de crédito, não será possível a execução. Dessa forma, este Tribunal tem admitido a execução de nota promissória vinculada a contrato de mútuo que contenha valor determinado, por se entender que o contrato traduz a existência de dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.833/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há por que falar em violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova

Superior Tribunal de Justiça

até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.

3. A nota promissória, título executivo extrajudicial, não perde sua autonomia por estar vinculada a contrato de confissão de dívidas.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 855.542/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

Correta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte estadual analisou a matéria fática para rejeitar os embargos à execução, afastando a alegação de que o contrato entre as partes traria previsão de obrigação condicional, concluindo que foi demonstrada a existência de obrigação líquida e exigível e que as notas promissórias têm executividade.

Foi destacado no acórdão recorrido ainda que, se no ato de propositura da ação a obrigação ainda não era exigível por conta do contrato, no decorrer da lide, tal exigência se consumou, havendo vencimento do contrato e inexistindo solvência da dívida. Constataram assim a inadimplência.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada existência de condição para o vencimento da dívida, demandaria nova análise de prova, inviável em recurso especial.

A questão relacionada ao momento da juntada dos contratos não foi anteriormente debatida, de modo que inviável o exame de referido tema.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.091.231 / MS

Número Registro: 2017/0093716-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800539912014812004650002 800539912014812004650002 08005399120148120046 08018436220138120046

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI

AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI

ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815

MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT

AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444

JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690

SOC. de ADV. SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SEDANO ZANARDI

AGRAVANTE : CLAUDENIR DONIZETI ZANARDI

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ZANARDI

ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO(S) - SP019815

MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

AGRAVADO : NARCISO ALBINO BERNDT

AGRAVADO : BERNDT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444

JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690

SCHLATTER. ARAÚJO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021